

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIAL ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME: João Carlos de Moraes TELEFONE 987-64-7281
ESTADO CIVIL: Casado PROFISSÃO: Redator
CPF 713.622.824-72 RG 595-474 ENDEREÇO R. PROJETADA
Nº 22, VILA DE LOS COLIBRIS, 58000-000

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 01, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2019

(OUTORGANTE) X João Carlos de Moraes





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 09/06/2020 13:05:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060913050457200000030123192>
Número do documento: 20060913050457200000030123192

Num. 31401609 - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CORPO DAS TROPAS NACIONAIS DE TRÂNSITO
SACRA MARCHA NACIONAL DO TRÂNSITO

NOME
JOÃO CARLOS DE MORAES



- DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF -
505474
SESP
PB

- CPF -
713.622.824-72
DATA NASCIMENTO
05/05/1958

- FUNÇÃO -
JOÃO CARLOS DE MORAES
EDITE NEVES DE MORAES

- PERMISSÃO -
ACC
CATAR
AB

- VALIDADE -
22/02/2023
1ª HABILITAÇÃO
03/01/1998

O TERRITÓRIO NACIONAL

1638531391

GERENCIADOR

LOCA:

JOÃO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO

28/02/2018

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

61526810115

PB036348090

PARAÍBA

1638531391



MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAIS
RUA PROJETADA, 72 - CID DOS COLIBRI
JOAO PESSOA / PB CEP: 58000-000 (AG: 5)

energisa

Ligaçao: MONOFÁSICO
Clf/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL- RESIDENCIAL
Roteiro: 5 - 5 - 409 - 1420 Referencia: Jan/ 2020
Medidor: 00008114030 Emissao: 10/01/2020

ENERGISA PARAIBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
B1230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est. 016.015.823-0

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°037.034.521
Cód. para Déb. Automático: 00013722418

Atendimento ao Cliente ENERGISA - 0800 083 0198 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2020	10/01/2020	07/02/2020	012.707.404-07 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1372241-8

Canal de conta:

Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso: podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura 10/12/19 13882	Data Leitura 10/01/20 13948		68	31

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa C	Valor Base Cálculo	Aliq. ICMS(R\$)	Base Cálculo PIS(R\$)	Base Cálculo COFINS(R\$)			
CCL	Descrição			Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	PIS(Cofins(R\$))	(0,9955%)(4,5991%)			
0801	Consumo em kWh	68.000	0,765840	51,66	51,66	25	12,88	51,66	0,52	2,38
0601	Adic. B. Amarela			1,27	1,27	25	0,32	1,27	0,01	0,06
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0807	CONTRIB.SERV.ILUM.PÚBLICA			2,13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCL Código de Classificação do Item TOTAL: 55,26 53,13 13,28 53,13 - 0,53 2,44
Tarifa(s)/Tributos: 0,645400

Média últimos meses (36m) VENCIMENTO: 17/01/2020 TOTAL A PAGAR: R\$ 55,26

Histórico de Consumo (kWh)												
69 67 56 47 47 47 87 63 71 70 72 80 87												
Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/18 Ago/18 Set/19 Out/19 Nov/19 Dez/19												

RESERVADO AO FISCO
1087.3cc2.1f06.ac68.e1a3.7eaa.1524.3baf.

Indicadores de Qualidade 11/2019 Marginal			Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%			
Serviços de Dist. da Energisa/PB	14,15	25,61			
Compra de Energia	18,51	33,51			
Serviço de Transmissão	2,10	3,75			
Encargos Setoriais	1,12	2,00			
Impostos Diretos e Encargos	19,38	35,21			
Outros Serviços	0,00	0,01			
Total	55,26	100,00			

Valor do EUSD (Ref.11/2019) R\$ 25,48



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01636.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01636.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:21 horas do dia 12 de fevereiro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **João Carlos de Moraes**, CPF nº 713.622.824-72, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Pedreiro, filho(a) de Edite Neves de Moraes e Jose Carlos de Moraes, natural de Coremas/PB, nascido(a) em 05/05/1958 (61 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Projetada, Nº 72, bairro Cidade dos Colibris, tendo como ponto de referência Próximo Ao Bem Mais., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98847-8448.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 230, De Frente Ao Prf., Bayeux/PB, bairro Manguinhos; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 21/12/19 15:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo a declarante no dia 21/12/2019 por volta das 15:30 horas quando pilotava a moto: HONDA/CG 125 FAN KS; ano/mod: 2010/2010; de cor preta de placa: MOC3661/PB CHASSI: 9C2JC4110AR577179 pertencente ao Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza portador do CPF: 051.532.854-56, Que transitava normalmente pela BR 230, sentido João Pessoa/Bayeux-PB quando, no município de Bayeux nas proximidades da PRF, um cachorro invadiu a pista e devido ao forte fluxo de trânsito o declarante não teve como desviar vindo a colidir com o animal, Que devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido, por terceiros e conduzido para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY, onde foi diagnosticado, de acordo com o LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA assinado pelo Dr. YURY CORDEIRO CRM 11507 PB. FRATURA BIMALEOLAR CID. S.82.6, QUE O DECLARANTE FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CONFORME CERTIDÃO EM ANEXO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANO CRUZ CORDULA
Agente de Investigação

JOÃO CARLOS DE MORAES
Noticiante

Procedimento Policial: 01636.01.2020.1.00.401

1/1





CERTIDÃO

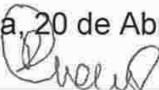
Sig
Nº. 0350/2020

Atendendo solicitação de **JOAO CARLOS DE MORAES** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial nº289123 e Prontuário nº 2019.10.1812 pertencente ao paciente **JOAO CARLOS DE MORAES** que foi atendido dia 21/12/2019 ás 18h13min, vitima de colisão de moto x cachorro, apresentando trauma em tornozelo esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura do tornozelo esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia, 02/01/2020. Com alta médica dia 03/01/2020.

E para constar eu Rosângela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 20 de Abril de 2020


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883

Dra Rossana de Fátima de A. Barbosa
Clínica Médica/Medicina Intensiva
GERIATRIA / CRM - PB 3533





()



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURADO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3200155130 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOAO CARLOS DE MORAES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOAO CARLOS DE MORAES

CPF/CNPJ: 71362282472

Posição em 06-05-2020 14:44:14

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

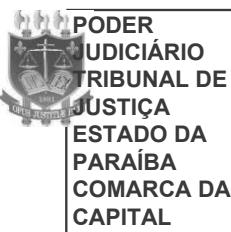
07/05/2020 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

João Carlos de Moraes

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
26/04/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	<p>+</p> <p>(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/wgul0lZqLC5qgmi9FAiEzA==/G)</p> <p>api_key=____u00TlFra7FTGp6hjWP9PIL9DAgl82gg0NmIDs____YiRM=)</p>





PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
ESTADO DA
PARAÍBA
COMARCA DA
CAPITAL

**1ª VARA
REGIONAL
CÍVEL DE
MANGABEIRA**
Av. Hilton Souto
Maior, s/n,
Mangabeira,
João
Pessoa/PB
CEP: 58.055-
018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0803370-67.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, tipo: IR, extratos bancários do últimos 03 meses, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.

João Pessoa/PB, 9 de junho de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 09/06/2020 17:29:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060917292304800000030136561>
Número do documento: 20060917292304800000030136561

Num. 31416212 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

João Carlos de Moraes, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se desempregado, exercendo apenas atividades esporádicas como pedreiro compondo uma renda variável. Dessa forma, o autor não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

João Pessoa, 06 de Julho de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Processo número - 0803370-67.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor está desempregado e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (ID 32079342); já o valor das custas processuais (ID 31401605) é de R\$ 156,69 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/07/2020 15:16:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071515165621900000030865983>
Número do documento: 20071515165621900000030865983

Num. 32211075 - Pág. 2